

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *concede redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre atividades de reciclagem*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, ora submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em termos de decisão terminativa, é composto de seis artigos.

O art. 1º explicita que a concessão de incentivo fiscal a atividades de reciclagem tem o objetivo de gerar emprego e renda nesse setor e reduzir a poluição provocada por resíduos.

O art. 2º reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre resíduos recicláveis, bem como sobre bens, produzidos por empresas recicladoras, em cuja manufatura as matérias-primas representadas por resíduos recicláveis correspondam a, pelo menos, 70% do custo total das matérias-primas empregadas na produção.

O art. 3º define que *resíduo reciclável* é material resultante de bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis que seja

passível de reaproveitamento em novo ciclo de produção industrial e consumo; e que *empresa recicladora* é aquela cuja principal fonte de receita seja a reciclagem de resíduos, inclusive bens descartados e inservíveis.

O art. 4º dispõe que requisitos e restrições à concessão do benefício fiscal serão definidos em regulamento.

O art. 5º estabelece que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente das disposições contidas no projeto e o incluirá no projeto de lei orçamentária que for apresentado após sessenta dias da publicação da lei decorrente do projeto.

O art. 6º é a cláusula de vigência, que será na data de publicação da lei resultante do PLS, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle na sessão de 23 de março de 2010.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre tributos por ela instituídos, a teor dos arts. 24, I, 48, I e 153, IV, todos da Constituição Federal (CF).

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Foi respeitado o comando do § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica e exclusiva para a concessão de benefício fiscal.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à técnica legislativa empregada, há um pequeno erro de redação. O art. 6º faz menção ao art. 4º, no tocante ao cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quando, na verdade, deveria referir o art. 5º. Para tanto, apresentamos emenda de redação ao final.

No mérito, estamos de acordo com o parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Salientamos que o Poder Executivo editou a Medida Provisória (MPV) nº 476, de 23 de dezembro de 2009, que *dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento*

industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. Contudo, essa MPV é mais restritiva, pois determina que o crédito presumido nela contemplado somente poderá ser utilizado se os resíduos sólidos forem adquiridos de sociedade cooperativa de catadores formada exclusivamente por pessoas físicas. Assim, a MPV veda que uma empresa seja a fornecedora dos resíduos sólidos ou até mesmo que faça parte da cooperativa fornecedora. Portanto, o PLS ora em análise é mais adequado.

Com o objetivo de aperfeiçoar a proposta, aumentando seus impactos na promoção do desenvolvimento sustentável e na redução dos danos ao meio ambiente, apresentamos duas emendas que alcançam o mérito do projeto.

A primeira visa ampliar o escopo do projeto para beneficiar, além das empresas recicladoras contempladas originalmente, qualquer outra empresa que utiliza resíduos reciclados como matéria prima. A emenda altera ainda o critério utilizado para que uma empresa tenha direito ao benefício. O critério proposto inicialmente é baseado no custo. Os resíduos reciclados deveriam representar pelo menos 70% do custo total das matérias primas. Nossa emenda determina um critério baseado no peso. Os resíduos reciclados deveriam representar pelo menos 70% do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.

Entendemos que o critério de custo acabaria causando uma distorção na aplicabilidade da lei, sendo que o interesse na coleta acabaria fatalmente recaindo sobre produtos reciclados ou recicláveis de maior valor, independentemente de seu grau de nocividade ao meio ambiente. De outro modo, o critério de peso atinge de forma mais direta aos objetivos da lei, na medida em que o agente reciclador ou empresa teriam interesse em

coletar uma quantidade cada vez maior de produtos reciclados ou recicláveis.

Além disso, o custo representa um critério altamente variável, pois muitos produtos reciclados e recicláveis constituem-se de commodities de preço volátil, propiciando oportunidades para utilização indevida com a manipulação do custo real. Já o critério do peso é facilmente auferível e aplicável pela Receita Federal, visto que a quantidade de material reciclado coletado no mercado deve ser contabilizada separadamente de acordo com regras contábeis próprias, diminuindo as possibilidades de fraude.

A segunda emenda de mérito que propomos se relaciona com a primeira ao definir os termos *outra empresa* e *matéria prima* para os efeitos desta lei.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PLS nº 510, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 6º do PLS nº 510, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º desta Lei.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 510, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre bens produzidos ou elaborados por empresas recicladoras ou quaisquer outras empresas em cuja produção sejam utilizadas matérias primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 510, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

I -

II -

III – outras empresas: indústrias que utilizam resíduos reciclados em seu processo de produção de produtos novos;

IV – matéria prima: toda substância utilizada no processo de industrialização do produto, nos termos da legislação do IPI, sofrendo durante este processo qualquer tipo de transformação de suas propriedades ou de sua forma física, de forma a tornar parte integrante do produto, e que não se constitua em material de embalagem.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator